



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078657 - SP (2026/0081731-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de acusado condenado por tráfico de drogas, contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada em chácara abandonada, situada em local sabidamente utilizado para o tráfico de entorpecentes, diante da tentativa de fuga dos réus e da apreensão imediata de expressiva quantidade de drogas em sacola e bolsa que portavam, é compatível com o art. 244 do CPP, afastando a alegação de ilicitude da prova; e (ii) saber se o conjunto probatório (auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e definitivo, boletim de ocorrência e depoimentos policiais, em consonância com confissão de corréu) permite a manutenção da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou se é cabível a desclassificação para o art. 28, providência cuja análise é postulada na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte reconhece que a atuação policial atendeu ao art. 244 do CPP, pois o patrulhamento ocorreu em local conhecido pela prática de tráfico, os réus foram avistados em chácara abandonada, um portando sacola e outro bolsa do tipo tiracolo, tentaram evadir-se ao perceber a aproximação da equipe, e, na abordagem imediata, foram apreendidas centenas de porções de cocaína, maconha e crack, circunstâncias que configuram fundada suspeita para a busca pessoal.

4. Não se verifica qualquer elemento que indique perseguição pessoal, motivação discriminatória ou desvio de finalidade na abordagem, de modo que não há ilegalidade na diligência nem ilicitude das provas dela decorrentes, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior sobre busca pessoal e veicular fundada em elementos objetivos.

5. O acórdão condenatório está amparado em robusto conjunto probatório: auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico definitivo, boletim de ocorrência, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, dinâmica do flagrante e depoimentos firmes e coerentes dos policiais colhidos em juízo sob contraditório, em harmonia com a confissão de corréu, evidenciando a destinação mercantil dos entorpecentes.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, quando coerentes entre si e em consonância com os demais elementos dos autos, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.
7. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ante o cenário probatório delineado, exige reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é lícita, nos termos do art. 244 do CPP, quando realizada em local sabidamente utilizado para o tráfico, diante de tentativa de fuga e imediata apreensão de drogas em poder do abordado, circunstâncias que configuram fundada suspeita baseada em elementos objetivos.
2. Depoimentos de policiais colhidos em juízo, harmonizados com auto de apreensão, laudos periciais e demais elementos objetivos, são suficientes para amparar condenação por tráfico de drogas.
3. O exame de pedido de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio em *habeas corpus*, quando fundado em alegada insuficiência de provas, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, *caput*, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/4/2019; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/3/2024; STJ, AgRg no HC 868.888/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/12/2023; STJ, REsp 1.361.484/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/6/2014; STJ, AgRg no HC 1.002.804/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/6/2025; STJ, AgRg no HC 944.249/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; STJ, HC 994.389/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078657 - SP(2026/0081731-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de acusado condenado por tráfico de drogas, contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada em chácara abandonada, situada em local sabidamente utilizado para o tráfico de entorpecentes, diante da tentativa de fuga dos réus e da apreensão imediata de expressiva quantidade de drogas em sacola e bolsa que portavam, é compatível com o art. 244 do CPP, afastando a alegação de ilicitude da prova; e (ii) saber se o conjunto probatório (auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e definitivo, boletim de ocorrência e depoimentos policiais, em consonância com confissão de corréu) permite a manutenção da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou se é cabível a desclassificação para o art. 28, providência cuja análise é postulada na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte reconhece que a atuação policial atendeu ao art. 244 do CPP, pois o patrulhamento ocorreu em local conhecido pela prática de tráfico, os réus foram avistados em chácara abandonada, um portando sacola e outro bolsa do tipo tiracolo, tentaram evadir-se ao perceber a aproximação da equipe, e, na abordagem imediata, foram apreendidas centenas de porções de cocaína, maconha e crack, circunstâncias que configuram fundada suspeita para a busca pessoal.

4. Não se verifica qualquer elemento que indique perseguição pessoal, motivação discriminatória ou desvio de finalidade na abordagem, de modo que não há ilegalidade na diligência nem ilicitude das provas dela decorrentes, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior sobre busca pessoal e veicular fundada em elementos objetivos.

5. O acórdão condenatório está amparado em robusto conjunto probatório: auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico definitivo, boletim de ocorrência, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, dinâmica do flagrante e depoimentos firmes e coerentes dos policiais colhidos em juízo sob contraditório, em harmonia com a confissão de corréu, evidenciando a destinação mercantil dos entorpecentes.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, quando coerentes entre si e em consonância com os demais elementos dos autos, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

7. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ante o cenário probatório delineado, exige reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é lícita, nos termos do art. 244 do CPP, quando realizada em local sabidamente utilizado para o tráfico, diante de tentativa de fuga e imediata apreensão de drogas em poder do abordado, circunstâncias que configuram fundada suspeita baseada em elementos objetivos.

2. Depoimentos de policiais colhidos em juízo, harmonizados com auto de apreensão, laudos periciais e demais elementos objetivos, são suficientes para amparar condenação por tráfico de drogas.

3. O exame de pedido de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio em *habeas corpus*, quando fundado em alegada insuficiência de provas, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, *caput*, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/4/2019; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/3/2024; STJ, AgRg no HC 868.888/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/12/2023; STJ, REsp 1.361.484/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/6/2014; STJ, AgRg no HC 1.002.804/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, DJe 26/6/2025; STJ, AgRg no HC 944.249/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; STJ, HC 994.389/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado (e-STJ, fls. 68-76).

A defesa sustenta flagrante ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita individualizada, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal, afirmando a inadequada aplicação, ao caso concreto, do precedente do HC n. 877.943/MS, e distinguindo-o pela existência de elementos que infirmam a versão policial, além de invocar os julgados AgRg no HC n. 873.792/PE e AgRg no HC n. 868.888/SP.

Assevera, ainda, a insuficiência probatória para a caracterização do crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e requer a desclassificação para o artigo 28 do mesmo diploma, destacando a ausência de petrechos típicos da mercancia e a existência de dúvida razoável, com apoio no RE nos EDcl no AgRg no HC n. 942.213/RS.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"O Tribunal de origem reputou regular a busca pessoal, reconheceu a higidez das provas e manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas nos seguintes termos:

"[...]

A denúncia afirmou que no dia 26 de julho de 2024, por volta das 09:30 horas, na Rua Vitória, nº 22, Bairro Clube dos 500, cidade de Guaratinguetá, os Apelantes, agindo

em concurso, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 223 invólucros de cocaína, 122 invólucros de “maconha” e 211 porções de “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, policiais militares dirigiram-se ao Bairro Clube dos 500 visando coibir o tráfico de drogas e viram os réus em uma chácara abandonada, local utilizado para tráfico de entorpecentes através dos buracos existentes no muro. Ronaldo estava com uma bolsa do tipo tiracolo e Leonardo trazia uma sacola na mão. Ambos tentaram, mas foram abordados nos fundos do imóvel. Na sacola que Ronaldo carregava os policiais localizaram 167 invólucros de cocaína, 180 porções de “crack” e 109 invólucros de “maconha”, e na bolsa de Leonardo 56 invólucros de cocaína, 13 invólucros de “maconha” e 31 invólucros de “crack”.

A preliminar não pode ser acolhida.

Creio que não tenha havido ilegalidade ou arbitrariedade na ação dos policiais, porque se depararam com os réus no local do fato, conhecido como ponto de venda de droga _ um na posse de uma sacola e o outro com uma bolsa do tipo tira colo _ e ambos tentaram fuga ao notar a presença da polícia. A suspeita dos agentes da lei se confirmou com a abordagem e localização das substâncias entorpecentes descritas.

Ou seja, havia suspeita fundada de que os Apelantes poderiam estar praticando alguma conduta ilícita.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão da abordagem no HC 877943, decidiu:

O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP (STJ 3ª Seção. HC 877943 MS. Min Rogério Schietti Cruz. DJ: 18/04/2024, grifos nossos).

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), no laudo de constatação de caráter provisório (fls. 24/32) e no definitivo do entorpecente (fls. 161/164). O laudo provisório atestou o peso líquido das drogas: **182,93g de cocaína, 149,05g de “maconha” e 18,17g de “crack”**.

Presos em flagrante delito, os réus ficaram em silêncio na presença da autoridade policial (fls. 07 e 08).

Em juízo Ronaldo negou a prática do tráfico, dizendo que foi ao local apenas para comprar entorpecente para uso pessoal. No dia dos fatos levou o filho até a escola, mas o trouxe de volta para casa porque ele estava com conjuntivite. Em seguida saiu da cidade de Lorena e foi até Guaratinguetá _ no bairro local dos fatos _ para entregar uma cesta básica para sua cunhada Tamara. Dali resolveu comprar droga, foi até o local e lá visualizou um policial abordando um rapaz. Os policiais se aproximaram e explicou que estava ali apenas para adquirir entorpecente. Foi revistado na via pública e os policiais também fizeram busca no seu veículo. Foi algemado. A mochila do filho ficou no seu carro. Negou a posse de sacola. Não conhecia o réu Leonardo. Compraria

a droga em Guaratinguetá porque não queria que sua esposa soubesse do uso de entorpecente (gravação audiovisual às fls. 223/224).

Leonardo chamou para si a responsabilidade, afirmando que foi abordado na rua, vendendo droga. Era a primeira vez que traficava. Não conhecia Ronaldo, e ele não tem relação com os entorpecentes. Foi abordado primeiro. As drogas estavam em uma sacola preta e uma pochete, e as armazenaria no mato (gravação audiovisual às fls.223/224).

Os três policiais que atuaram na prisão dos réus foram ouvidos em juízo.

Pedro Paulo dos Santos narrou que durante patrulhamento visando coibir a prática do crime de tráfico de droga, ele e mais dois policiais ingressaram em uma chácara abandonada, comumente utilizada para a prática do crime. Ingressou na chácara pelos fundos, acompanhado do policial Fábio, e visualizou os réus Ronaldo e Leonardo no local, o primeiro segurando uma sacola e o segundo com uma bolsa tipo tira colo no ombro. Nesse momento alertou o policial Maicon, que ingressou na chácara pela frente, indo de encontrou aos réus. Abordados, na sacola e na bolsa foram encontrados os entorpecentes. Ronaldo alegou que estava no local para adquirir droga, e com ele foi encontrada a chave de um veículo Gol, estacionado na via pública (gravação audiovisual às fls. 223/224).

Fábio Samuel da Silva afirmou que durante patrulhamento no local, conhecido em razão de várias denúncias da prática do tráfico (uma chácara de difícil acesso, com buracos no muro utilizados pelos traficantes para entregar drogas aos usuários), e resolveu ingressar na chácara pela parte de trás, acompanhado do policial Pedro. Avistou os réus, um segurando uma sacola e o outro com uma bolsa de ombro. Ambos foram abordados, após tentarem fugir quando viram o policial Maicon entrar na chácara pela parte da frente. Ronaldo estava na posse de uma sacola e Leonardo com uma bolsa no ombro, e nelas foram encontradas drogas. Ronaldo estava com um veículo Gol e sustentou que foi ao local para adquirir droga para uso pessoal. A equipe havia recebido denúncia da prática do tráfico no local naquele mesmo dia (gravação audiovisual às fls. 223/224).

Maicon César Paixão Galdino forneceu relato no mesmo sentido, ou seja, Ronaldo foi abordado na posse de uma sacola e Leonardo com uma bolsa no ombro, ambas contendo drogas. Confirmou que ingressou no local pela parte da frente. Os réus estavam próximos ao muro (gravação audiovisual às fls. 223/224).

Na fase extrajudicial os policiais Pedro e Fábio forneceram as mesmas circunstâncias para a prisão dos Apelantes (fls. 03/04 e 05/06).

Como se constata, a confissão de Leonardo encontrou respaldo nas demais provas, ao passo que a negativa de Ronaldo foi contrariada por esses mesmos elementos de convicção.

Embora Ronaldo tenha negado vinculação com as drogas, sustentando que foi ao local apenas para adquirir entorpecente para uso pessoal, os policiais esclareceram que ele foi visto junto ao corréu Leonardo, na chácara abandonada, na posse de sacola contendo diversas porções de entorpecentes (mais de quatrocentos e cinquenta porções de drogas diversas).

Fosse apenas usuário de droga, como alegou, certamente não seria surpreendido nas condições aludidas.

Nada nos autos sugere que os policiais tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminá-lo de forma injustificada _ pessoa que sequer conheciam_, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido depor apenas em decorrência das funções institucionais que desempenham. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desconsiderado quando contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

O fato de não estar sendo investigado não induz, necessariamente, à conclusão de que Ronaldo não estivesse na posse das drogas. Ele e o corréu agiam imbuídos do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária à conduta delituosa do outro, em inequívoco ajuste de vontades.

Embora Leonardo tenha assumido a propriedade de todas as drogas apreendidas, os policiais asseguraram que parte delas foi encontrada em poder de Ronaldo.

Mantida a condenação de ambos os Apelantes, passo à análise das penas e do regime prisional.

As básicas foram majoradas em 1/6 por conta da quantidade de “crack” apreendida, entorpecente extremamente nocivo ao usuário.

Todavia, a quantidade de “crack” apreendida não é tão expressiva assim (totalizando 18,17g), e a natureza do entorpecente não pode influir na dosimetria, pois o potencial lesivo de qualquer droga já foi considerado pelo legislador na previsão da pesada pena que impõe ao traficante. E se não for dotada de potencialidade lesiva e viciante, a substância certamente não será considerada droga para efeitos jurídicos penais.

Excluído o aumento a esse título, ficam mantidos os acréscimos na fração de 1/6 em razão dos maus antecedentes, que estão satisfatoriamente comprovados nos autos (para o réu Ronaldo, processo nº 0007037-36.2010.8.26.0323, por fatos ocorridos em 08/10/2010, pena de três anos de reclusão, com trânsito em julgado em 30/04/2013, com pena cumprida há menos de dez anos, após somatória com outras condenações, conforme se extrai da certidão de fls. 75/79; e para Leonardo, processo nº 003476-67.2011.8.26.0323, por fatos ocorrido em 21/05/2011, com pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, transitada em julgado em 08/04/2013, ou seja, cumprida há menos de dez anos), lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que condenações definitivas, mesmo atingidas pelo período depurador, configuram maus antecedentes, ressalvada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser desconsideradas condenações muito antigas, há mais de dez anos do fato apurado, que não é o caso dos autos.

Como Leonardo tem a seu favor a atenuante da confissão espontânea, a pena dele retorna ao mínimo legal: cinco anos de reclusão, e quinhentos dias/multa.

Já a pena de Ronaldo, reincidente, fica concretizada em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias/multa.

Os maus antecedentes (e a reincidência de Ronaldo, aliás, específica) inviabilizam a incidência da causa especial de diminuição de pena e justificam o regime inicial fechado que a sentença aplicou.

Ante o exposto, o meu voto dá parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de Leonardo Emídio Correia da Costa a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)

dias/multa, e a de Ronaldo Monteiro da Silva Santos a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias/multa, mantida no mais a sentença." (e-STJ, fls. 48-55; sem grifos no original)

Sobre a controvérsia, vale ressaltar que, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019, grifou-se).

Como se vê, no caso, a atuação policial decorreu de patrulhamento em local sabidamente utilizado para o tráfico, onde os réus foram avistados em chácara abandonada, um portando sacola e o outro bolsa do tipo tiracolo. Ao notar a presença da equipe, ambos tentaram fugir, foram acompanhados e abordados, ocasião em que se localizaram, na sacola e na bolsa, 167 invólucros de cocaína, 180 porções de crack e 109 invólucros de maconha em poder do paciente, e 56 invólucros de cocaína, 31 porções de crack e 13 invólucros de maconha em poder do corréu. A materialidade foi confirmada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e definitivo, que atestaram **182,93 g de cocaína, 149,05 g de maconha e 18,17 g de crack.**

Nessa moldura, o local conhecido pela prática delituosa, a tentativa de evasão ao visualizar os policiais e a apreensão imediata dos invólucros nas sacola e bolsa dos réus caracterizam fundadas razões para a abordagem e a busca pessoal, afastando a alegação de ilicitude probatória, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal e da orientação desta Corte.

Com efeito, não se vislumbra, na hipótese, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Na espécie, houve breve campana, e o Paciente foi visto em local conhecido pela prática da mercancia ilícita, na prática do crime de tráfico, tendo empreendido fuga ao avistar os policiais militares, contexto que evidencia a presença de justa causa a viabilizar a diligência. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.792/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. DISPENSA DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. 2. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A PRÁTICA DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas e do fato de o paciente ser conhecido nos meios policiais, foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

2. O contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos. Ainda que assim não fosse, consta que esposa do paciente consentiu no ingresso, circunstância que esvazia a alegação de nulidade.

3. Quanto ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo, verifico que a Corte local consignou que "a quantidade dos entorpecentes apreendidos e sua forma de acondicionamento, aliando-se às demais circunstâncias em que ocorreu o flagrante" não se coaduna à mera posse para consumo.

Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 868.888/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Quanto ao pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, também, não assiste razão à defesa.

Como se vê, o édito condenatório está amparado em testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório indicado no acórdão recorrido — boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e laudos toxicológicos — que comprova a apreensão de 182,93 g de cocaína, 149,05 g de maconha e 18,17 g de crack em

poder dos réus, destinadas à venda a terceiros, em desacordo com a lei ou norma regulamentar

Com base nesses elementos objetivos e na prova oral, o Tribunal concluiu pela destinação mercantil das drogas e pela regularidade da busca, destacando: i) o patrulhamento direcionado e as denúncias sobre o ponto de venda de entorpecentes, com ingresso dos policiais em chácara abandonada sabidamente utilizada para o tráfico; ii) a abordagem imediata após a tentativa de fuga, com apreensão de entorpecentes nas sacola e bolsa portadas pelos réus; iii) a notoriedade local da traficância, inclusive pelo uso de buracos no muro para entrega de droga a usuários; iv) a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente — centenas de porções diversas distribuídas em sacola e bolsa — incompatíveis com uso próprio, além da dinâmica do flagrante; v) os depoimentos firmes e coerentes dos agentes públicos, colhidos sob contraditório, que descrevem a abordagem e a apreensão, em harmonia com a confissão de Leonardo; e vi) as anotações na folha de antecedentes, com maus antecedentes de ambos e reincidência específica de Ronaldo, o que obsta o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e reforça a exasperação da pena e o regime inicial fechado. Nesse quadro, não há falar em desclassificação para consumo pessoal.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente"(REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Precedentes.

2. A condenação dos agravantes, pelo delito de tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que culminaram em suas prisões em flagrante - após policiais civis receberem diversas denúncias

anônimas de que no local abordado funcionava uma "boca de fumo", razão pela qual passaram a monitorá-lo e identificaram diversos usuários conhecidos da polícia, entrando e saindo da casa, sendo que ao adentrarem o imóvel, abordaram o usuário Darlan, que portava uma porção de crack, tendo ele informado que adquiriu a substância no local, de Cláudio e Wilker. Ato contínuo, com Wilker foram localizadas 35 "paradinhas" da droga, prontas para venda, além de quantia de R\$ 460,00 em notas de pequeno valor, na posse de ambos (e-STJ, fl. 12) -; sendo, portanto, pouco crível que eles não estivessem praticando a mercancia ilícita no local dos fatos.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o delito em comento, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.002.804/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Portanto, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento das teses de absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (AgRg no HC 944.249/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; HC 994.389/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025)." (e-STJ, fls. 68-76)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.657 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0081731-0

Número de Origem:
15008571520248260621

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

CORRÉU : LEONARDO EMÍDIO CORREA DA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026